



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.547, DE 2008** **(Do Sr. Beto Mansur)**

Estabelece critério para a demarcação da linha divisória entre Estados e Municípios costeiros adjacentes, para efeito de cálculo das participações nos resultados ou compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural em jazidas situadas na plataforma continental.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4359/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3547/2008 DO PL 4359/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD), ENSEJANDO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7247/14

(*) Atualizado em 22/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Beto Mansur)

Estabelece critério para a demarcação da linha divisória entre Estados e Municípios costeiros adjacentes, para efeito de cálculo das participações nos resultados ou compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural em jazidas situadas na plataforma continental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins de cálculo das parcelas relativas a cada Estado ou Município litorâneo na participação nos resultados ou compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural em jazidas situadas na plataforma continental, a linha divisória entre Estados ou entre Municípios costeiros adjacentes será traçada de acordo com princípios de equidade.

Art. 2º Sem que outro princípio de equidade seja acordado entre os Estados e Municípios costeiros adjacentes, a linha divisória de que trata o art. 1º desta Lei será obtida de acordo com o princípio da equidade descrito a seguir:

- I - será determinada uma linha-limite sul e uma linha-limite norte da costa brasileira;
- II - será traçada uma linha paralela à linha de base usada para a definição da linha do mar territorial brasileiro, de modo que a distância entre a linha paralela e a linha de base seja suficiente para demarcar áreas que abranjam toda a plataforma continental brasileira;



- III - a divisão entre o perímetro da linha paralela e o perímetro da linha de base terá como resultado um número denominado coeficiente de proporcionalidade;
- IV - a linha de base de cada Município ou de cada Estado será projetada sobre a linha paralela, sendo o perímetro dessa linha de projeção igual ao perímetro da linha de base multiplicado pelo coeficiente de proporcionalidade;
- V - da linha-limite sul até a linha-limite norte da costa brasileira serão definidos, sobre a linha paralela, os perímetros correspondentes a cada Estado e a cada Município costeiro;
- VI - a linha divisória será aquela que liga o ponto da linha de base que separa Estados ou Municípios costeiros adjacentes ao ponto correspondente da linha de projeção.

Parágrafo único. Os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco poderão ter coeficiente de proporcionalidade diferenciado, em razão da enorme convexidade da costa brasileira onde esses Estados estão localizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, bem como a legislação que o regulamenta, assegura que os Estados e Municípios litorâneos confrontantes com as zonas de produção de petróleo e gás natural situadas na

plataforma continental brasileira façam jus ao recebimento de participação nos resultados ou compensação financeira pela exploração desses recursos naturais.

O atual critério para distribuição da compensação financeira pela exploração de petróleo depende, basicamente, do traçado do litoral de cada Estado. Onde o traçado for côncavo, as linhas ortogonais às linhas de base retas tendem a se fechar; onde o traçado for convexo, as linhas ortogonais tendem a se abrir.

No caso dos Estados do Paraná e Piauí, as ortogonais apresentam um acentuado fechamento. O Estado de São Paulo também apresenta um fechamento, porém menos acentuado. Já as ortogonais, por exemplo, dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte apresentam uma abertura.

No caso da linha divisória entre os Municípios costeiros, adotou-se o conceito de linhas paralelas, nos moldes das capitâneas hereditárias que dividiram o Brasil no período colonial. Agregou-se também o conceito das linhas ortogonais, adotado na demarcação das linhas interestaduais. O Município é beneficiário tanto por um critério como por outro.

Ressalte-se, no entanto, que o principal conceito na definição da linha divisória deveria ser não o traçado côncavo ou convexo, mas a extensão, em linha reta, da costa de cada Estado ou Município brasileiro. Também não faz sentido o duplo critério de paralelas e ortogonais aplicado aos Municípios.

Propõe-se, então, que a linha divisória entre Estados ou entre Municípios costeiros adjacentes seja traçada de acordo com princípios de equidade, conforme proposto neste projeto de lei.

Esse projeto permite realizar com maior justiça a repartição dos resultados explorados na plataforma continental, que são, afinal, patrimônio de toda a nação brasileira.



Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado BETO MANSUR

ArquivoTempV.doc



5B00CBE346

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.247, DE 2014

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera os limites territoriais marítimos e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4359/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4359/2001 O PL 7247/2014 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 3547/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Altera os limites territoriais marítimos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os limites territoriais marítimos entre os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba e demais unidades da federação situadas ao sul observarão linhas de divisas correspondentes aos paralelos cuja latitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental.

Parágrafo único. Os limites territoriais marítimos entre os estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá observarão as linhas de divisas correspondentes aos meridianos cuja longitude geodésica corresponde aquela do ponto de divisa terrestre entre os estados até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a alteração dos critérios para a delimitação do Mar Territorial brasileiro, de forma a contemplar, de modo equânime, todas as unidades da federação, consagrando o pacto federativo.

A legislação atualmente presente provoca uma distorção que causa impacto na distribuição dos recursos provenientes do mar territorial.

A sugestão ora apresentada decorreu de um valoroso estudo do Movimento Pró-Paraná em conjunto com a Universidade Federal do Paraná, a Comissão de Direito internacional da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Estado do Paraná, a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná e a MINEROPAR.

Destacamos que a proposição está amparada na legislação nacional e internacional e baseada nos Princípios da Equidade e Justiça, contemplando cada unidade da federação com a sua área proporcional em relação aos limites do mar territorial.

Contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

FIM DO DOCUMENTO